



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10280/001.084/89-11

Sessão de 17 de junho de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.531

Recurso nº: RP/106-0.166

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOÃO SALIM JÚNIOR

IRPF - CED. "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - LUCRO DO COMÉRCIO - As provas trazidas aos autos são hábeis e suficientes para descaracterizar a ocorrência de ato de comércio exercido sem habitualidade, prevista na legislação de regência, inexistindo, portanto, rendimentos não oferecidos à tributação pelo contribuinte. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de junho 1993


MARIAM SEID

- PRESIDENTE


IRINEU SIMIANER

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEIRA MARIA SCHERRER LEITÃO, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RAFAEL G. CALDEIRA

TO CAVA MACEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamen-
te os Cons. PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR (Suplente Convoca-
do Dr. Victor Luis de Salles Freire), CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, A
QUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e a Procuradora, Dra. DIVA MARIA COSTA
CRUZ E REIS (Substituída pelo Dr. LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES).
Suplente Convocada da 5a. Câmara, Dra. CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE.



20/11

EXCELENCIA
SUA EXCELENCIA
PREFEITO

Acórdão nº CSRF/01-01.531

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela douta Procuradora da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 34 da Portaria MF nº 182/77 c/c art. 4º, inciso I da Portaria MF nº 434/79, visando a reformar o Acórdão nº 106-2.936, de 19.09.90, prolatado pela Egrêgia Sexta Câmara deste Conselho, que por maioria de votos decidiu, verbis:

"IRPF - CED. "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - LUCRO - DO COMÉRCIO - As provas trazidas aos autos são hábeis e suficientes para descaracterizar a ocorrência de ato de comércio exercido sem habitualidade, prevista na legislação de regência, inexistindo, portanto, rendimentos não oferecidos à tributação pelo contribuinte. Recurso provido".

O apelo em exame funda-se na argumentação expendida no voto vencido do ilustre Conselheiro Mário Albertino Nunes (fls. 40/41).

O eminente relator do voto vencido, após ter sido vencido em sua preliminar de diligência, fundamentou seu voto quanto ao mérito, nos seguintes pontos:

1º o recorrente, até então, jamais contestou os fatos. Pelo contrário, admite expressamente que as notas fiscais do produtor foram emitidas em seu nome, como sendo dele a produção vendida e pela qual recebeu os rendimentos que lhe estão sendo tributados;

2º a tais fatos concretos, opõe alegações acompanhadas de declaração de quem, segundo afirma, seria o verdadeiro produtor. Efetivamente, se o pretenso verdadeiro produtor confirmar a posse e exploração em questão, em documento formal e oficial, razão seria dada ao recorrente. À falta de tais provas, forçoso é concluir pelo vazio das alegações da defesa, insuficientes para derrubar o fato sólido de que as NFP existem e foram emitidas em seu nome.

f. 

Às fls. 51/53 o sujeito passivo apresenta contra-razões no qual além de manter as argumentações apresentadas na fase impugnatória, comprova não ser ele o produtor, mas mero transportador da mercadoria. *P.*

É o relatório. *FLY* 

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche os preceitos legais. Por isso dele tomo conhecimento.

A questão trazida a julgamento diz respeito a auto de infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe, por ter es se realizado vendas à empresa São Bernardo Industrial S/A e não declaradas, discriminadas no Processo nº 10280.002.710/86-81, e incluídas na cédula H.

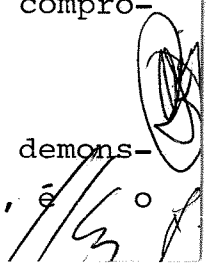
Alega o contribuinte, em sua defesa, que somente ser via de mediador entre o verdadeiro vendedor (Wilson da Cunha Pí-nheiro) e a empresa São Bernardo Industrial S/A, recebendo uma comissão de 4% e que as notas fiscais saíam em seu nome somente para facilitar o recebimento da venda efetuada.

A procuradora da Fazenda fundamenta seu recurso ado tando como argumentação aquela contida no voto vencido de fls. 44/46.

Conforme se extrae do referida voto paradigma cujos pontos de apoio encontram-se sintetizados nos itens 1º e 2º do re latório, tudo está a indicar que a verdade pende para a decisão proferida pela egrégia Sexta Câmara. As razões, a seguir apresentadas, no meu entender, servem para elucidar a questão.

Não condiz com a verdade a afirmação contida no voto vencido de que o recorrente jamais contestou os fatos, ou seja, que admitiu como sendo dele a produção vendida e que recebeu os rendimentos que lhe estão sendo tributados. A impugnação de fls. 80/08, o recurso de fls. 20/23 e as declarações de fls. 10, 24 e 25 afirmam exatamente o contrário. Creio serem desnecessárias maiores delongas uma vez que a simples leitura dos documentos comprova estar o contribuinte com a razão.

Ademais, os documentos acima referenciados, demonstram que o sujeito passivo, na forma da infração em causa, é o



Wilson da Cunha Pinheiro e não o Sr. João Salim Júnior. Com a declaração de fls. 10, contesta-se a NFP apresentada pela fiscalização como única prova da definição do sujeito passivo. Caberia à fiscalização, para descaracterizar mera presunção, apurar com maior profundidade a veracidade dos fatos. Não o fazendo, entendo perfeitamente hábeis os documentos de fls. 10, 24 e 25, assistindo, consequentemente, razão ao contribuinte.

Assim sendo, considero incensurável a decisão contida no Acórdão nº 106-2.936, de 19.09.90, razão pela qual nego provimento ao recurso especial interposto.

Brasília - DF., 17 de junho de 1993


IRINEU SIMIANER - RELATOR. 
